

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000500

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

EMENTA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CONTADORA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE ZELO. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PENAS DE CASSAÇÃO, SUSPENSÃO, MULTA E CENSURA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. PROCESSO INICIADO COM AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000500, LAVRADO EM 10/07/2024, EM DECORRÊNCIA DE DENÚNCIA. 2. DENUNCIANTE RELATOU APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, AUSÊNCIA DE REPASSE E RETIFICAÇÃO INDEVIDA DE DECLARAÇÕES FISCAIS, ACARRETANDO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PREJUÍZOS FINANCEIROS. 3. DEFESA APRESENTADA DE FORMA TEMPESTIVA, ALEGANDO IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, JUNTANDO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 4. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADAS AS SEGUINTE PENALIDADES: SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 2 (DOIS) ANOS C/C CENSURA PÚBLICA (FATO 1); CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL C/C CENSURA PÚBLICA (FATO 2); MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 (CINCO ANUIDADES) C/C CENSURA PÚBLICA (FATO 3). 5. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, ALEGANDO AUSÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL, DESPROPORACIONALIDADE DAS PENAS E DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA. 6. ANÁLISE DO RECURSO DEMONSTROU QUE HOUVE RETIFICAÇÕES INDEVIDAS DAS DECLARAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL, APROPRIAÇÃO DE VALORES COMPROVADA POR TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E OMISSÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS, RESTANDO CONFIGURADAS AS INFRAÇÕES ÉTICAS E DISCIPLINARES. 7. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, PORQUANTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO O DANO PATRIMONIAL À DENUNCIANTE, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS “C”, “D”, “F” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, EM COMBINAÇÃO COM O CEPC (NBC PG 01), RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADES MANTIDAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, A PENA CONSOLIDADA A SER APLICADA É A DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 2 (DOIS) ANOS C/C PENA ÉTICA UNIFICADA DE CENSURA PÚBLICA E APLICAÇÃO DE MULTA DE 05 (CINCO) ANUIDADES QUE CORRESPONDE A R\$2.815,00 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C”, “D”, “F” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE

CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.